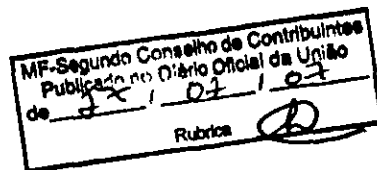




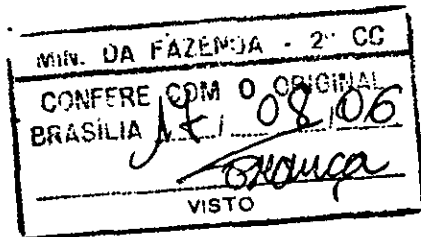
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002905/2001-78
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 204-01.263

Recorrente : PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

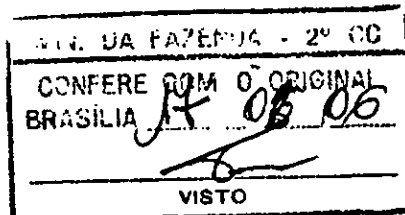
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002905/2001-78
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 204-01.263

Recorrente : PANIFICADORA NOVA GUARULHOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 127/133:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de Contribuição para o programa de Integração Social – PIS, apresentado em 06 de setembro de 2001 (fl. 1), referente ao período de apuração de março a dezembro de 1996, num montante de R\$ 2.144,34.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, restando não homologadas as compensações (fls. 102/105), sob os seguintes fundamentos: a) relativamente aos períodos de apuração março a julho de 1996, o direito da contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois na data da apresentação do pedido já teriam transcorrido mais de cinco anos contados das datas dos pagamentos, que o prazo para repetição de indébitos, nos termos dos disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. b) quanto aos demais períodos de apuração, inexisteriam os indébitos, pois os valores recolhidos seriam todos inferiores aos valores da contribuição devida nos termos da Medida Provisória nº 1.221, de 1995, e suas reedições.

3. Cientificada da decisão em 20 de maio de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 16 de junho de 2005 (fls. 112/119), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1- (...) o julgamento monocrático não entrou no mérito a inconstitucionalidade do PIS consoante a Adin 1417-0, deste modo anuiu sobre o assunto, só indicou os pressupostos dos fatos e divergiu sobre o prazo prescricional para repetição do indébito e ainda argui que a empresa pagou a menos o imposto, sendo que só sobre este dois fatos que serão discutidos, pois, sobre o mérito esta precluso este direito;

3.2- conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos se pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente tem início na data de sua homologação, expressa ou tácita, não tendo ocorrido a homologação expressa, a homologação tácita se verifica cinco anos após a ocorrência do fato gerador e, assim, somente nessa data começa a fluir o referido prazo dessa forma, o prazo para o pedido de restituição é de dez anos:

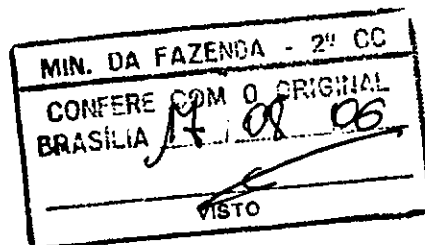
3.3- quanto aos períodos de apuração agosto a dezembro de 1996, não é verdade que os valores recolhidos são menores que os devidos, uma vez que os valores que o julgador colocou na tabela não correspondente com a realidade, pois, no próprio DARF esta a base de cálculo do PIS, e como cedido, se o contribuinte tivesse recolhido a menor conforme DIRPJ/97, este estaria em débito com o FISCO e seria cobrado por esta diferença, situação que não ocorreu, e ainda e de grande valia salientar que o período que esta sendo restituído deve ser visto na DIRPJ/96, e deste modo a planilha correta segue abaixo (...)

3.4- requer o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações.

Alm 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002905/2001-78
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 204-01.263

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas- SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 11.249, de 09 de novembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1996

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito á homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1996

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISORIA 1212/95. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO . IMPOSSIBILIDADE.

A exigência da contribuição ao PIS, na baseada na MP 1212, de 1995,- convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na lei 9.715, de 1998 – iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Solicitação Indeferida

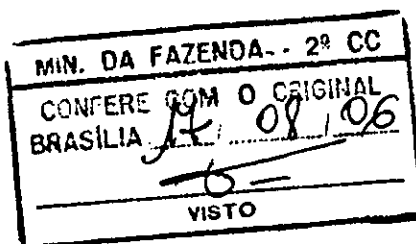
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 138/150, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002905/2001-78
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 204-01.263



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A pretensão da interessada funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS em todo o período em que houve recolhimento, posto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, qual seja, a expressão: “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”. Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei nº 9.715, em 26/11/1998, é que poderia ser exigida a Contribuição para o PIS.

Ocorre que, a decisão do Eg. STF na ADIN nº 1.417-0, restringiu-se, tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente.

Portanto, em homenagem aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada, insertos no art. 195, 2º, da CF/88, o STF declarou que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. A Lei nº 9.715/98 passou, então, a ter vigência a partir de março de 1996.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição que reflete o entendimento do Eg. STF no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

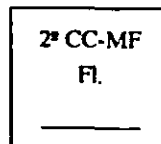
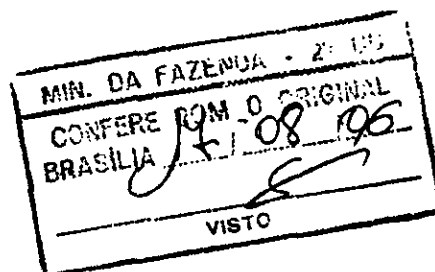
Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Por fim, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002905/2001-78
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 204-01.263

Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 